



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

AÇÃO PENAL NEGOCIÁVEL
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

ORIENTANDO (A): MATHEUS PINTO SOUSA
ORIENTADOR (A): PROF. (A): DR. GIL CÉSAR COSTA DE PAULA

GOIÂNIA-GO
ANO 2025

MATHEUS PINTO SOUSA

AÇÃO PENAL NEGOCIÁVEL

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito ,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás Prof. (a)
Orientador (a): Prof. Dr. GIL CÉSAR COSTA DE
PAULA

GOIÂNIA-GO
2025
MATHEUS PINTO SOUSA

AÇÃO PENAL NEGOCIÁVEL
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Data da Defesa: 27 de maio de 2026

BANCA EXAMINADORA

Dr. GIL CÉSAR COSTA DE PAULA

Orientador (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo	Nota
--	------

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo	Nota
--	------

AÇÃO PENAL NEGOCIÁVEL

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Matheus Pinto Sousa¹

Este artigo explora a Ação Penal Negociável e o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), com o objetivo de analisar a prática da negociação no sistema penal, considerando sua ampla adoção no ordenamento jurídico brasileiro. O texto também discute as vantagens e desvantagens do modelo de justiça penal consensual implementado no país, especialmente no que se refere à redução da morosidade processual e ao seu impacto no sistema carcerário.

Além disso, apresenta uma análise crítica acerca de possíveis abusos relacionados à negociação penal, tais como eventual coerção por parte do Ministério Público, imposição de penalidades desproporcionais em caso de descumprimento do acordo e risco de seletividade na sua aplicação.

A metodologia adotada consiste na análise do acesso à justiça e dos mecanismos de proteção jurídica, com enfoque nos aspectos processuais.

Espera-se que o artigo contribua para a compreensão da importância da Ação Penal Negociável e do Acordo de Não Persecução Penal, tanto no âmbito acadêmico quanto na prática jurídica.

Palavras-chave: acordo de não persecução penal; justiça penal consensual; processo penal; direitos fundamentais.

¹ Matheus Pinto Sousa, acadêmico do Curso de Direito, autor do presente Artigo.

NEGOTIABLE CRIMINAL ACTION

ABSTRACT

This article analyzes the Non-Prosecution Agreement (NPA) within the context of negotiated criminal justice in Brazil, introduced by Law No. 13.964/2019. It aims to examine both the advantages and potential risks of this legal instrument, particularly regarding procedural efficiency and its impact on the prison system.

Furthermore, the study critically evaluates possible violations of fundamental rights arising from the application of the agreement, especially concerning the requirement of confession and the risk of coercion by the Public Prosecution Office.

The research adopts a qualitative approach, using the deductive method, based on bibliographic review and analysis of legislation and case law from higher courts.

The results indicate that, although the NPA contributes to the modernization and efficiency of criminal justice, its application must be carefully controlled to ensure the protection of constitutional guarantees.

Keywords: Non-Prosecution Agreement; Criminal Justice; Procedural Efficiency; Fundamental Rights.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objeto o estudo do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, que promoveu significativa alteração no modelo tradicional de persecução penal ao incorporar mecanismos de justiça penal consensual.

A adoção do ANPP representa uma mudança de paradigma no processo penal brasileiro, ao privilegiar soluções negociais em detrimento da lógica estritamente punitiva, especialmente em relação a infrações de menor potencial ofensivo. Tal instituto busca conferir maior celeridade à prestação jurisdicional, racionalizar a atuação estatal e contribuir para a redução da sobrecarga do Poder Judiciário e do sistema carcerário.

Todavia, a ampliação dos espaços de negociação no âmbito penal suscita relevantes questionamentos jurídicos, sobretudo no que diz respeito à compatibilidade do ANPP com os direitos e garantias fundamentais do investigado.

Diante desse cenário, o presente trabalho parte do seguinte problema de pesquisa: o Acordo de Não Persecução Penal, embora eficiente sob a ótica da política criminal, apresenta riscos de violação a garantias fundamentais, especialmente no que se refere à voluntariedade do investigado e à exigência de confissão?

Como hipótese, sustenta-se que, embora o ANPP constitua instrumento relevante para a modernização da justiça criminal, sua aplicação pode, em determinadas circunstâncias, ensejar práticas incompatíveis com princípios constitucionais, como a presunção de inocência e a vedação à autoincriminação, especialmente quando não observados critérios rigorosos na sua oferta e formalização.

A relevância do tema justifica-se pela crescente aplicação do instituto no sistema jurídico brasileiro e pelos impactos diretos que sua utilização pode gerar tanto na eficiência da justiça criminal quanto na proteção dos direitos individuais, especialmente em um contexto de superlotação carcerária e morosidade processual. No que se refere à metodologia, o estudo adota o método dedutivo, com abordagem qualitativa, baseado em revisão bibliográfica e análise documental de legislação, doutrina e jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

O trabalho está estruturado em três capítulos: o primeiro aborda a evolução histórica e os fundamentos jurídicos do ANPP; o segundo analisa os benefícios do instituto para o sistema de justiça; e o terceiro examina criticamente os riscos e consequências de sua aplicação, com ênfase na proteção das garantias fundamentais.

SUMÁRIO

1 – Introdução ao Acordo de Não Persecução Penal

1.1 – Teoria geral do Acordo de Não Persecução Penal

1.1.1 – Introdução à usabilidade do Acordo de Não Persecução Penal no Sistema Jurídico Brasileiro

2 - Benefícios da Ação Penal Negociável para o Sistema Judiciário do Brasil

2.1 Benefícios da Ação Penal Negociável para o Sistema Carcerário Brasileiro

2.1.1 – Facilidade para readaptação do indivíduo na sociedade, em razão do Acordo de Não Persecução Penal.

2.1.1.1 – Garantia de segurança jurídica para a sociedade, em razão da Ação Penal Negociável.

3- Consequências de Certos tipos de ilícitos penais preencherem os requisitos para propositura de Acordo de Não Persecução Penal

3.1 – Consequências da aceitação do Acordo de Não Persecução Penal a qualquer custo.

3.1.1- Consequências do Não Oferecimento do Acordo de Não Persecução penal antes do oferecimento da Denúncia do Ministério Público.

CAPÍTULO 1

1 - Introdução ao Acordo de Não Persecução Penal.

A prática da negociação penal no Brasil foi inicialmente inspirada pelo sistema jurídico italiano através do conceito conhecido como patteggiamento. Posteriormente foi fortemente influenciada pelos modelos norte-americanos (plea bargaining) e alemães (absprache), estabelecendo-se como um método consolidado dentro da Justiça Criminal brasileira MENDONÇA Leonardo, (2022)

A introdução inicial desse mecanismo ocorreu com a promulgação da Lei nº 9.099/1995 que trouxe dispositivos "despenalizadores" voltados a infrações menos graves como transação penal (art. 76), composição civil (art. 74) e suspensão condicional do processo (art. 89). Em seguida veio a Lei nº 12.850/2013 que instituiu colaboração premiada (art. 4º), permitindo concessões diversas como perdão judicial ou atenuação das penas aplicáveis.

Foi somente após a sanção da Lei nº 13.964/2019 – também chamada Pacote Anticrime – que foi incorporado ao Código de Processo Penal o artigo 28-A formalizando assim o ANPP em substituição ao artigo 18 da Resolução nº181/2017 emitida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

De acordo com esse novo dispositivo:.

28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...].

Esse instituto está alinhado aos princípios das Regras de Tóquio ratificadas nas Convenções Mérida e Palermo que indicam quando é apropriado retirar procedimentos contra infratores sem necessidade imediata de ação judicial visando proteger ou prevenir crimes ou promover respeito às leis ou direitos das vítimas.:

5.1. Sempre que adequado e compatível com o sistema jurídico, a polícia, o Ministério Público ou outros serviços encarregados da justiça criminal podem retirar os procedimentos contra o infrator se considerarem que não é necessário recorrer a um processo judicial com vistas à proteção da sociedade, à prevenção do crime ou à promoção do respeito pela lei ou pelos direitos das vítimas. Para a decisão sobre a adequação da retirada ou determinação dos procedimentos deve-se desenvolver um conjunto de critérios estabelecidos dentro de cada sistema legal. Para infrações menores, o promotor pode impor medidas não privativas de liberdade, se apropriado (Regras de Tóquio da Assembleia Geral da ONU, 1990, Item 5.1).

Portanto surgiu o ANPP após criação dessa legislação voltada essencialmente para promover soluções mais céleres dentro dos trâmites penais enquanto combatem lentidões judiciais além dos custos associados ao processo criminal convencional.

Além disso busca priorizar apenas casos mais graves permitindo tratamento consensual às infrações menos significativas evitando estigmatizações desnecessárias aos investigados envolvidos nesse contexto processual reduzindo custos sociais decorrentes dessas situações adversas.

A natureza negocial pré-processual, soma-se a vocação programática do instituto, voltado para a fixação de um programa de política criminal pautado em critérios decisórios bem ordenados e que procura enfrentar o inchaço do poder judiciário e o aumento da criminalidade com racionalidade, em vistas a realidade social (SOUZA, Renee do Ó (org.). Lei Anticrime: comentários à Lei 13.964/2019. Belo Horizonte. 1ª edição, São Paulo: D'Plácido, 2020, p. 122.).

Sendo assim, Pacote Anticrime fomentou o uso de medidas penais alternativas, voltadas à redução do encarceramento, ao respeito aos direitos humanos e à aplicação do princípio da intervenção mínima (*ultima ratio*), evitando que o acusado enfrente os ônus sociais e econômicos de um processo penal.

1.1 – Teoria Geral do Acordo de Não Persecução Penal

A teoria geral do Acordo de Não Persecução Penal parte do pressuposto de que o sistema de justiça criminal deve ser mais eficiente, proporcional e em sintonia com os direitos fundamentais do investigado. Previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, o ANPP estabelece um modelo de justiça penal consensual, permitindo ao Ministério Público propor um acordo antes da denúncia, desde que o investigado cumpra determinadas condições.

O respaldo constitucional do ANPP está fundamentado nos princípios da dignidade da pessoa humana, duração razoável do processo, proporcionalidade, eficiência e intervenção mínima. Isso significa que o Estado deve limitar sua atuação punitiva quando o acordo for suficiente para alcançar a reprovação e a prevenção da conduta delituosa.

Com esse mecanismo, rompe-se com o paradigma tradicional do processo penal, que exige denúncia formal e sentença condenatória. A consensualidade é reconhecida como uma forma legítima de resolução de conflitos, desde que assegurados requisitos como a voluntariedade do investigado, a presença de defesa técnica e o controle judicial da legalidade do pacto.

Ao permitir que delitos de menor gravidade sejam solucionados por acordo entre as partes, sob a supervisão do Judiciário, o ANPP colabora para o desafogamento do Judiciário, redução de custos processuais e direcionamento de esforços para crimes de maior gravidade. Contudo, é essencial que sua aplicação se dê com base em critérios objetivos e subjetivos bem definidos, garantindo isonomia e prevenindo abusos.

Portanto, a teoria geral do ANPP propõe uma atuação mais estratégica por parte do Estado no combate ao crime, sem abandonar os princípios da justiça, priorizando soluções eficazes e equilibradas. O ANPP, nesse cenário, representa uma expressão moderna da política criminal, voltada para a pacificação social por meio do diálogo, colaboração e proporcionalidade punitiva.

1. 1. 1. – Introdução à usabilidade do Acordo de Não Persecução Penal no Sistema Jurídico Brasileiro

O ANPP é um instrumento jurídico pré-processual e de natureza extrajudicial, empregado na esfera penal com o intuito de facilitar uma resolução consensual, acelerando o funcionamento da justiça criminal e minimizando a criminalização desnecessária, quando tal acordo é suficiente para reprovar e prevenir o delito.

Embora sua aplicação suscite debates, a jurisprudência predominante nos tribunais superiores é clara ao afirmar que o ANPP não configura um direito subjetivo do imputado. Cabe ao Ministério Público, mediante juízo de oportunidade e conveniência, decidir sobre sua proposta, desde que sem abusos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. PLEITO DE REALIZAÇÃO DO ACORDO. NÃO CABIMENTO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FACULDADE DO PARQUET. RECUSA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (RHC n. 161.251 - PR 2022/0055409- 2, Ministro-Relator RIBEIRO DANTAS, 5ª Turma STJ, j. 10/05/22). ...não é dado ao Poder Judiciário impor ao Ministério Público a obrigação de ofertar acordo em âmbito penal.(HC/SP n. 194.677, Ministro-Relator GILMAR MENDES, 2ª Turma STF, j. 11/05/21).

Todavia, se o Ministério Público decidir pela recusa do acordo, deverá motivar tal decisão com base em critérios objetivos. Caso contrário, o investigado pode solicitar a remessa dos autos ao órgão superior do MP, conforme previsto no §14 do art. 28-A do CPP. Essa possibilidade foi reconhecida pelo STF:

Assim corroborou o Pretório Excelso, em sede do HC / SP n. 194.677, sob a relatoria do Ministro GILMAR MENDES, com julgamento ocorrido em 11/05/21:

[...] Se o investigado assim o requerer, o Juízo deverá remeter o caso ao órgão superior do Ministério Público, quando houver recusa por parte do representante no primeiro grau em propor o acordo de não persecução penal, salvo manifesta inadmissibilidade. Interpretação do art. 28-A, § 14, CPP a partir do sistema acusatório e da lógica negocial no processo penal. [...] -68- Ordem parcialmente concedida para determinar sejam os autos remetidos à Câmara de Revisão do Ministério Público Federal, a fim de que aprecie o ato do procurador da República que negou à paciente a oferta de acordo de não persecução penal.(HC / SP n. 194.677, Ministro-Relator GILMAR MENDES, 2ª Turma STF, j. 11/05/21, publicação 13/08/21).

Os requisitos para a proposta do ANPP estão dispostos no Art. 28-A do CPP, já mencionado. Para que o mesmo seja oferecido pelo Ministério Público, o dispositivo relaciona algumas exigências:

- (1) não seja hipótese de arquivamento da investigação;
- (2) o agente confessar o crime;
- (3) a pena em abstrato do delito seja inferior a 4 (quatro) anos;
- (4) não seja infração penal praticada com violência ou grave ameaça contra pessoa (doloso);
- (5) não seja crime de violência doméstica
- (6) não seja o agente reincidente;
- (7) não seja cabível a transação penal;
- (8) o agente não possuir antecedentes que denotem conduta criminosa habitual (Súmula 444 do STJ); e
- (9) não ter o implicado sido agraciado nos últimos 5 (cinco) anos pelos benefícios do ANPP, transação penal ou sursis processual.

A consequência da confissão do crime tem sido objeto de extensas discussões entre os operadores do Direito

O art. 18 da Resolução n. 181/17 do CNMP estabelecia que o investigado, interessado na formalização do ANPP, deveria confessar “formal e detalhadamente” a prática delitiva.

Posteriormente, o CNMP alterou a redação da normativa anterior, estabelecendo que a confissão deveria ser “formal e circunstancial” da prática da infração penal [...], o que foi incorporado ao art. 28-A do Código de Processo Penal:

Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e

suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente.

Aqueles que se opõem à exigência afirmam que a confissão, obtida para o ANPP, não serviria como prova, por ser extrajudicial, sendo, neste aspecto, conforme observa Rogerio Schietti Cruz

Retratável em juízo e não tem standard probatório para, exclusivamente levar à condenação. Seja qual for a sua clareza, de ser confrontada com outros elementos que possam confirma-la ou contradita-la, durante a instrução criminal (HC n. 756907 – SP 2022. 0220924-7, Ministro-Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª Turma STJ. j 13/09/22).

Além disso, há a crença de que existem riscos de produção de falsas confissões. Um inocente, por exemplo, poderia aceitar a proposta do ANPP como forma de evitar a persecução penal, evitando ser denunciado e arcando com os custos sociais, financeiros e psicológicos de uma defesa em uma ação penal. Isso pode ocorrer até mesmo por medo de ser indevidamente acusado ou julgado de maneira mais severa, com causas que aumentem a pena (overcharging). Para esse grupo, tal imposição seria um ato desnecessário de vingança ao investigado e evidenciaria a ineficiência do Estado, visto que seus órgãos de execução não teriam sido capazes de materializar o crime e identificar sua autoria. Sobre o tema, (NUCCI, Guilherme de Souza, 2020) sustenta a inconstitucionalidade da norma, por ser prejudicial ao implicado:

Cremos inconstitucional essa norma, visto que, após a confissão, se o acordo não for cumprido, o MP pode denunciar o investigado, valendo-se da referida admissão de culpa. Logo, a confissão somente teria gerado danos ao confidente. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 19ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 223.)

Em tenro julgamento do HC/RJ n 657.165, a 6ª Turma do STJ entendeu que a ausência de confissão do investigado, durante o inquérito policial, não impede que o MP aprecie a propositura do ANPP. O Ministro-Relator ROGERIO SHIETTI CRUZ afirmou que o ANPP não pode deixar de ser aplicado sem justificativa fundamentada. Também em sua decisão, alegou afronta ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CR), enfatizando:

Que a exigência de confissão na fase policial poderia levar a uma autoincriminação antecipada (art. 5º, LXIII, CR e art. 186 CPP) apenas com base na esperança de oferecimento do acordo, o qual – segundo o ministro – poderá não ser proposto em razão da falta de requisitos subjetivos ou de outro motivo,

conforme avaliação do MP:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PODER-DEVER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO NO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO IMPEDIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA. (HC n. 657.165 - RJ 2021.0097651-5, Ministro-Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª Turma STJ, j. 09/08/22).

Conforme preceitua o Art. 28-A CPP, preenchido os requisitos o MP designará audiência, momento no qual o Fiscal Legis apresentará proposta de ANPP ao investigado, para decidir quais termos, arrolados nos incisos do mencionado dispositivo, serão aplicados:

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

É importante ressaltar a imprescindibilidade da presença da defesa técnica do investigado em todo o procedimento do ANPP, para que não haja risco de aceitar um acordo que lhe seja desfavorável. Nesse momento, seu advogado poderá avaliar a estratégia mais vantajosa: enfrentar um processo ou aderir a um acordo para encerrar a persecução penal.

2 – Benefícios da Ação Penal Negociável para o Sistema Judiciário do Brasil.

A introdução do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no ordenamento jurídico brasileiro representa uma importante transformação no modelo de persecução penal, ao incorporar mecanismos típicos da justiça penal consensual. Esse movimento está alinhado a uma tendência internacional de racionalização do sistema penal, voltada à eficiência, proporcionalidade e redução dos custos sociais do processo criminal.

Sob a perspectiva da política criminal, o ANPP se apresenta como instrumento capaz de otimizar a atuação estatal, permitindo que o sistema de justiça

concentre seus esforços na repressão de infrações penais mais graves, ao mesmo tempo em que oferece respostas mais céleres e adequadas para delitos de menor potencial ofensivo.

2.1 – Eficiência e Racionalização do Sistema Judiciário

Um dos principais benefícios do ANPP consiste na redução da sobrecarga do Poder Judiciário. A possibilidade de resolução consensual de conflitos penais evita a instauração de ações penais desnecessárias, contribuindo para a diminuição do número de processos em tramitação.

Nesse contexto, a doutrina destaca que a adoção de mecanismos negociais no processo penal constitui estratégia legítima de gestão da litigiosidade, desde que respeitados os limites constitucionais. Conforme leciona Aury Lopes Jr., a justiça penal consensual não deve ser compreendida como mera flexibilização de garantias, mas como instrumento de racionalização do sistema, desde que orientado por critérios de legalidade e controle judicial.

Além disso, a celeridade processual proporcionada pelo ANPP permite uma resposta mais rápida por parte do Estado, o que reforça a efetividade da justiça criminal. A demora excessiva na prestação jurisdicional, historicamente apontada como um dos principais problemas do sistema brasileiro, é parcialmente mitigada pela utilização do acordo.

2.1.1 – Redução de Custos e Otimização de Recursos Públicos

Outro aspecto relevante refere-se à racionalização dos recursos públicos. A tramitação de uma ação penal envolve elevados custos operacionais, incluindo estrutura judicial, atuação ministerial, defensoria, perícias e demais atos processuais.

Ao evitar a judicialização de determinados casos, o ANPP contribui para a redução desses custos, permitindo que os recursos estatais sejam direcionados de forma mais estratégica. Segundo Eugênio Pacelli, a adoção de soluções alternativas no processo penal não apenas reduz despesas, mas também promove maior eficiência na atuação das instituições responsáveis pela persecução penal.

Essa lógica de eficiência administrativa está diretamente relacionada ao princípio da economicidade, que orienta a atuação da Administração Pública, inclusive no âmbito da justiça criminal.

2.1.1.1 – Impactos no Sistema Carcerário

O sistema prisional brasileiro enfrenta problemas estruturais históricos, dentre os quais se destacam a superlotação, a precariedade das instalações e as dificuldades de ressocialização dos indivíduos privados de liberdade.

Dados recentes do Conselho Nacional de Justiça indicam que a taxa de ocupação carcerária supera significativamente a capacidade instalada, evidenciando a necessidade de adoção de medidas alternativas ao encarceramento.

Nesse cenário, o ANPP desempenha papel relevante ao evitar a imposição de penas privativas de liberdade em casos de menor gravidade. Ao priorizar medidas alternativas, como prestação de serviços à comunidade, reparação do dano e pagamento de prestação pecuniária, o instituto contribui para a redução do encarceramento em massa.

Contudo, é importante ressaltar que o ANPP, por si só, não resolve o problema estrutural do sistema prisional, sendo apenas uma das ferramentas dentro de uma política criminal mais ampla.

2.1.1.1.1 – Ressocialização e Redução dos Efeitos Estigmatizantes do Processo Penal

Outro benefício significativo do ANPP está relacionado à mitigação dos efeitos negativos decorrentes da persecução penal tradicional. A ausência de condenação criminal permite que o investigado preserve sua inserção social, evitando os estigmas associados ao processo penal e à pena.

A doutrina de Salo de Carvalho destaca que o sistema penal tradicional frequentemente produz efeitos criminógenos, dificultando a reintegração social do indivíduo. Nesse sentido, a adoção de medidas alternativas revela-se mais adequada em casos de menor gravidade, favorecendo a ressocialização e reduzindo a reincidência.

Além disso, o cumprimento de condições estabelecidas no acordo pode ter caráter pedagógico, estimulando a responsabilização do agente sem a necessidade de imposição de pena privativa de liberdade.

2.1.1.1.1.1 – Segurança Jurídica e Previsibilidade

Por fim, o ANPP contribui para a promoção da segurança jurídica ao

estabelecer critérios legais objetivos para sua aplicação. A previsão normativa contida no artigo 28-A do Código de Processo Penal delimita os requisitos para a celebração do acordo, conferindo maior previsibilidade às decisões.

Entretanto, para que esse benefício seja efetivamente alcançado, é imprescindível que o instituto seja aplicado de forma uniforme e fundamentada, evitando decisões arbitrárias ou discrepantes.

A atuação do Ministério Público deve observar critérios objetivos e transparentes, sendo passível de controle, inclusive por órgãos superiores, conforme já reconhecido pela jurisprudência dos tribunais superiores.

3 — Consequências e Riscos do Acordo de Não Persecução Penal

A ampliação dos mecanismos de justiça penal consensual no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente com a introdução do Acordo de Não Persecução Penal, trouxe relevantes avanços no campo da política criminal. Todavia, sua aplicação também suscita importantes questionamentos quanto aos seus limites e aos riscos que pode representar às garantias fundamentais do investigado.

Um dos principais pontos de preocupação diz respeito à possibilidade de aplicação do instituto a situações que, embora formalmente enquadráveis nos requisitos legais, possuam significativa repercussão social. Nesses casos, a adoção do acordo pode gerar a percepção de impunidade, comprometendo a credibilidade do sistema de justiça penal.

Além disso, há o risco de banalização do instituto, caso sua utilização ocorra de forma indiscriminada, sem a devida observância dos critérios de necessidade e suficiência previstos no artigo 28-A do Código de Processo Penal. Tal cenário pode esvaziar a função do ANPP como instrumento de política criminal e reduzi-lo a mero mecanismo de gestão processual.

3.1 — Risco de aceitação do acordo sem plena voluntariedade

Outro aspecto relevante refere-se à voluntariedade do investigado na aceitação do acordo. Embora o ANPP pressuponha manifestação livre e consciente de vontade, é possível que, na prática, o investigado se sinta pressionado a aceitar a proposta para evitar os riscos inerentes ao processo penal, como eventual condenação, exposição social e custos financeiros.

Essa situação pode comprometer a legitimidade do instituto, especialmente quando associada à exigência de confissão formal, que pode configurar, em determinados casos, mitigação ao princípio da não autoincriminação.

3.1.1 Consequências do Não Oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal antes do Oferecimento da denúncia do Ministério Público

Por outro lado, a não oferta do ANPP pelo Ministério Público, quando presentes os requisitos legais, também pode gerar distorções no sistema de justiça. A ausência de critérios objetivos claros pode resultar em decisões discricionárias excessivas, comprometendo a isonomia e a segurança jurídica.

A jurisprudência dos tribunais superiores tem reconhecido a necessidade de fundamentação adequada para a recusa do acordo, admitindo, inclusive, o controle dessa decisão por instâncias superiores do Ministério Público.

3.1.1.1 Impactos na Segurança Jurídica e na Legitimidade do Sistema

Por fim, tanto a aplicação indiscriminada quanto a omissão na oferta do ANPP podem afetar a confiança da sociedade no sistema penal. A utilização inadequada do instituto pode gerar insegurança jurídica, especialmente diante da ausência de uniformidade na sua aplicação.

Dessa forma, torna-se imprescindível que o ANPP seja aplicado com rigor técnico, observando-se não apenas os requisitos legais, mas também os princípios constitucionais que regem o processo penal.

CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo analisar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) como instrumento de justiça penal consensual, à luz de sua função no sistema jurídico brasileiro e de seus impactos sobre a eficiência da persecução penal e a proteção das garantias fundamentais.

A partir da investigação realizada, verificou-se que o ANPP representa importante mecanismo de modernização da política criminal, ao possibilitar a resolução célere de conflitos penais, a racionalização da atuação estatal e a mitigação da sobrecarga do Poder Judiciário e do sistema carcerário. Nesse sentido, o instituto

se mostra alinhado às diretrizes contemporâneas de eficiência e proporcionalidade no direito penal.

Entretanto, a análise crítica desenvolvida ao longo do trabalho evidencia que a ampliação dos espaços de negociação no processo penal não está isenta de riscos. Em especial, destacam-se as preocupações relacionadas à voluntariedade do investigado na aceitação do acordo, à exigência de confissão e à possibilidade de atuação discricionária do Ministério Público na oferta do ANPP.

Dessa forma, confirma-se a hipótese inicialmente proposta, no sentido de que, embora o ANPP constitua instrumento legítimo e relevante de política criminal, sua aplicação pode, em determinadas circunstâncias, tensionar garantias fundamentais, como a presunção de inocência e a vedação à autoincriminação, sobretudo quando não observados critérios rigorosos de legalidade, transparência e controle.

Ademais, constatou-se que tanto a aplicação indiscriminada quanto a não oferta injustificada do acordo podem gerar distorções no sistema de justiça, comprometendo a segurança jurídica e a isonomia na atuação estatal.

Diante disso, conclui-se que o ANPP deve ser interpretado e aplicado como instrumento de equilíbrio entre eficiência e garantias, exigindo atuação responsável e fundamentada por parte do Ministério Público, bem como controle jurisdicional efetivo, a fim de assegurar a proteção dos direitos do investigado.

Por fim, ressalta-se que o fortalecimento do instituto depende não apenas de sua previsão normativa, mas também da construção de uma prática jurídica comprometida com os princípios constitucionais, de modo a evitar sua banalização e assegurar sua legitimidade no âmbito da justiça criminal brasileira.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. Presídios apresentam superlotação de 150%, aponta novo Geopresídios. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/presidios-apresentam-superlotacao-de-150-aponta-novo-geopresidios/>. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

MENDONÇA, Leonardo. Introdução do Acordo de Não Persecução Criminal (ANPP) pela Lei 13.964/19 e seus efeitos no combate às fraudes nos seguros 2022. Disponível em: <https://flore.unifi.it/retrieve/46a20cbe-2d2d-45dd-862e-cfaf864ace9a/LIVRO%2017-FINAL-DIGITAL.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Regras de Tóquio: regras mínimas das Nações Unidas para medidas não privativas de liberdade. 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus n. 161.251/PR. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. 5ª Turma. Julgado em: 10 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 194.677/SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma. Julgado em: 11 maio 2021.

SOUZA, Renee do Ó (org.). Lei anticrime: comentários à Lei 13.964/2019. 1. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.